



ACORDO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Controlador - Controlador

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, representadas na forma de seus respectivos atos constitutivos, celebram o presente Acordo de Processamento de Dados Pessoais, que será regido pelos termos e condições previstos neste e os seus anexos:

CONSIDERANDO que:

- a) As Partes celebraram o presente contrato;
- b) As Partes, após amplo processo de negociação em que foram debatidas as necessidades e condições do Contrato, desejam regular as regras e condições para realização do processamento de dados pessoais decorrente do Contrato, expressamente por meio do presente instrumento.

Resolvem as Partes, entre si, justo e acertado, celebrar o presente Acordo, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

1. Definições

1.1. Para fins deste Acordo, considerar-se-á as seguintes definições trazidas pela Lei Federal nº 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados" ou "LGPD"). Aplicar-se-á a este Acordo todos os termos em letras maiúsculas definidos no Contrato e na LGPD.

- 1.1.1. **Agentes de tratamento:** o controlador e o operador;
- 1.1.2. **Agência Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"):** órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições da LGPD no território brasileiro;
- 1.1.3. **Controlador(a):** a quem competem as decisões referentes ao Tratamento de Dados Pessoais, especialmente relativas às finalidades e aos meios de tratamento
- 1.1.4. **Dados Pessoais:** qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, a exemplo de: nome, CPF, RG, endereço residencial ou comercial, número de telefone fixo ou móvel, endereço de e-mail, dentre outros;

- 1.1.5. **Dados Pessoais Sensíveis:** Dado Pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- 1.1.6. **Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPO):** pessoa indicada pelo Controlador e Operador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os Titulares e a ANPD;
- 1.1.7. **Incidente(s):** qualquer acesso, aquisição, uso, modificação, divulgação, perda, destruição ou dano acidental, ilegal ou não autorizado que envolva Dados Pessoais;
- 1.1.8. **Operador(a):** parte que trata Dados Pessoais de acordo com as instruções do Controlador;
- 1.1.9. **Titular(es):** pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto de Tratamento;
- 1.1.10. **Terceiro(s):** qualquer pessoa física ou jurídica autorizada a tratar Dados Pessoais, podendo ser qualificado como operador ou suboperador de Dados Pessoais;
- 1.1.11. **Transferência:** modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;
- 1.1.12. **Transferência Internacional:** transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- 1.1.13. **Tratamento:** qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas com Dados Pessoais ou sobre conjuntos de Dados Pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a coleta, o registro, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, a eliminação ou a destruição.
- 1.2. Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste instrumento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino significará também o feminino e vice-versa.
- 1.3. Outros termos utilizados no presente Acordo e não definidos no item 1.1 acima possuem o significado atribuído em cláusula específica ou o significado constante da lei a qual se refere.

2. Objeto

2.1. O Objeto do presente Acordo é estabelecer os termos e condições aplicáveis ao Tratamento de Dados Pessoais pelas Partes para fins de execução do Contrato.

3. Finalidade do Tratamento

3.1. As Partes declaram e concordam que toda e qualquer atividade de Tratamento deve atender às finalidades deste Acordo e ser realizada em conformidade com a legislação aplicável, sobretudo, mas não se limitando à Lei nº 13.709/2018.

3.2. Para todo e qualquer Tratamento de Dados Pessoais vinculado a este Acordo e ao Contrato, as Partes configuram-se como Controladores Conjuntos nos termos da LGPD e entendimento da ANPD em seu guia orientativo para Agentes de Tratamento e Encarregado de Dados.

3.3. A duração do Tratamento deverá respeitar o objeto do Contrato, bem como o disposto na legislação aplicável.

4. Obrigações das Partes

4.1. As Partes, mutuamente, declaram e garantem que:

4.1.1. Toda e qualquer atividade de Tratamento deve atender às finalidades deste Acordo e ser realizada em conformidade com a legislação aplicável, sobretudo, mas não se limitando à Lei nº 13.709/2018;

4.1.2. As Partes adotarão normas relacionadas à implementação de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os Dados Pessoais de acessos não autorizados e de eventos acidentais ou ilícitos de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão ou qualquer outra ocorrência decorrente de tratamento inadequado ou ilícito, implementação de programa de governança em privacidade, estruturação de planos de resposta a incidentes e remediação, sendo que as Partes manterão procedimento para identificar, solucionar e eliminar Incidentes envolvendo Dados Pessoais tratados sob este Acordo e cooperarão uma com a outra na investigação de tais Incidentes;

4.1.3. Prestarão assistência uma à outra, nos limites das obrigações impostas pela LGPD, ou qualquer outra lei ou regulamento que venha a tratar do assunto, caso a ANPD ou qualquer outra autoridade governamental ou Titular de Dados Pessoais requeira informações quanto à conformidade do Tratamento dos Dados Pessoais com a LGPD, na medida em que tais informações encontrem-se de posse de uma das Partes, ou de Terceiros que lhe assistam nas atividades de Tratamento dos Dados Pessoais;

- 4.1.4. Informarão à outra Parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações nas medidas de segurança, técnicas e administrativas que possam diminuir a proteção aos Dados Pessoais, reservado o direito das Partes de rescindir este Acordo e o Contrato, caso considere que a outra Parte não atende mais aos padrões técnicos mínimos para preservar a segurança dos Dados Pessoais;
- 4.1.5. Fornecerão evidências de que possuem recursos financeiros suficientes para cumprir com as suas responsabilidades decorrentes deste Acordo.
- 4.1.6. Todo o Tratamento dos Dados Pessoais, desde a coleta até o seu compartilhamento com a outra Parte será realizado de acordo com o quanto disposto na LGPD ou qualquer outra legislação aplicável.
- 4.1.7. Estabelecerão os critérios para que a outra Parte tenha acesso somente aos Dados Pessoais necessários para o Tratamento constante do Contrato.

5. Transferência Internacional de Dados e Subcontratação

5.1. Na hipótese de Transferência de Dados Pessoais a Terceiros, a Parte que o fizer deverá garantir que tais Terceiros se obriguem, por escrito, a garantir os mesmos níveis e padrões de proteção aos Dados Pessoais e de medidas de segurança da informação estabelecidos neste Acordo e a responsabilizar-se por todas as ações e omissões realizadas, sob pena de incidência da multa não compensatória prevista na Cláusula de Responsabilidade, abaixo, além de outras penalidades eventualmente aplicáveis pelas autoridades competentes, sem prejuízo de perdas e danos, eximindo a outra Parte de qualquer responsabilidade em relação a atos realizados pelo respectivo subcontratado.

5.2. As Partes garantem que, caso realizem Transferência Internacional, esta ocorrerá conforme previsto na LGPD e na Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, que regula a Transferência Internacional de Dados Pessoais, incluindo, quando aplicável, o cumprimento das cláusulas-padrão contratuais estabelecidas pela referida norma dispostas no Anexo I deste Acordo ("Anexo I - Cláusulas-Padrão Contratuais para Transferência Internacional de Dados").

5.2.1. A Parte que realizar Transferência Internacional dos Dados Pessoais, no todo ou em parte, deverá informar à outra Parte quais países para onde os Dados Pessoais precisarão ser transferidos e quais serão as bases legais adotadas para a transferência.

6. Cooperação entre as Partes

6.1. Caberá à cada Parte atender a requisições de exercício de direitos por parte dos Titulares ou solicitações da ANPD ou qualquer outra autoridade que venha a fiscalizar o Tratamento de Dados Pessoais, nos limites de suas atribuições decorrentes do Contrato.

6.2. Caberá às Partes, sempre que necessário e solicitado pela outra Parte, auxiliar no atendimento das requisições realizadas por Titulares ou por qualquer autoridade, tais como pedidos de acesso aos Dados Pessoais, correção de Dados Pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados, anonimização, bloqueio ou eliminação de Dados Pessoais desnecessários ou excessivos, portabilidade dos Dados, dentre outros direitos previstos na legislação, cujo deferimento ou não ficará ao exclusivo critério da Parte responsável pela atividade de tratamento oriunda da requisição.

6.3. Quaisquer informações solicitadas por uma das Partes deverão ser atendidas pela outra Parte de forma imediata ou no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, justificando os motivos da demora.

7. Resposta a Incidentes

7.1. Na ocorrência de qualquer Incidente ou suspeita de Incidente que envolva os Dados Pessoais tratados em razão do Contrato, deverá a Parte que o sofrer adotar, minimamente, os seguintes passos:

7.1.1. Notificação imediata à outra Parte, com tolerância de, no máximo 48 (quarenta e oito) horas contadas da ciência do ocorrido, desde que a Parte justifique o motivo da demora, por meio de canal específico definido pelas Partes, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) data e hora do Incidente;
- (ii) data e hora da ciência pela Parte;
- (iii) relação dos tipos de Dados Pessoais afetados pelo Incidente;
- (iv) categoria e número de Titulares afetados (volumetria do Incidente) e, se possível, a relação desses indivíduos;
- (v) dados de contato do Encarregado pelo Tratamento de Dados da Parte ou, não havendo, a pessoa junto à qual seja possível obter maiores informações sobre o Incidente;
- (vi) descrição das possíveis consequências do Incidente;
- (vii) medidas que estão sendo tomadas para a mitigação dos riscos.

7.1.2. Após notificação sobre o Incidente, as Partes definirão, em conjunto, o conteúdo e abordagem sobre:

- (i) a notificação dos Titulares afetados e das autoridades competentes, como a ANPD; e
- (ii) a adoção de um plano de ação que pondere os fatores que levaram à causa do Incidente e aplique medidas que visem garantir a não recorrência de Incidentes da mesma natureza.

7.2. Para os Incidentes que tenham sido causados exclusivamente por culpa de uma das Partes, ou de Terceiros subcontratados por ela, esta será responsável por eventuais sanções aplicadas. Caso a outra Parte seja responsabilizada judicial ou administrativamente, por sanções atribuídas em razão do Incidente causado por culpa da outra Parte, a Parte Prejudicada exercerá o direito de regresso em relação à Parte infratora.

8. Segurança dos Dados

8.1. Durante o Tratamento, as Partes se responsabilizam pela manutenção de registro escrito das atividades e pela adoção de padrões de segurança sustentados nas melhores tecnologias disponíveis no mercado, devendo:

8.1.1. Restringir o acesso aos Dados mediante a definição de pessoas habilitadas e responsáveis pelo Tratamento;

8.1.2. Adotar medidas técnicas e organizacionais de segurança que garantam a inviolabilidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade dos Dados, tais como: (i) mecanismos de autenticação de acesso aos registros, como sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pela atividade; (ii) anonimização, pseudoanonimização e encriptação dos Dados Pessoais, quando aplicável; (iii) recursos que permitam a restauração da disponibilidade e do acesso aos Dados Pessoais de forma rápida em caso de Incidente; e (iv) processo de verificação contínua da implementação das referidas medidas técnicas e organizacionais;

8.1.3. Manter inventário detalhado dos acessos aos Dados Pessoais e aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso e o arquivo acessado, inclusive quando tal acesso é feito para cumprimento das obrigações legais ou determinações definidas por autoridade competente; e

8.1.4. Registrar as atividades que envolvam Transferência Internacional de Dados Pessoais, indicando o país/organização de destino e adotando as garantias necessárias para que a transferência seja realizada de acordo com a LGPD e orientações definidas por autoridade competente, incluindo, quando aplicável, o cumprimento do disposto no Anexo I deste Acordo;

8.1.5. Fornecer, sempre que solicitado, relatório que evidencie a adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas, contendo as seguintes informações: (i) relatório contendo informações sobre os sistemas e softwares utilizados para a gestão dos dados pessoais tratados em decorrência do Contrato, omitidas informações protegidas por segredo comercial ou confidencialidade com terceiros; (ii) declaração por escrito a

respeito da aplicação de pseudoanonimização ou anonimização ao tratamento de Dados Pessoais tratados no âmbito do presente Acordo, quando aplicável; (iii) relatório a respeito dos recursos que permitam a restauração da disponibilidade e do acesso aos Dados Pessoais, em caso de Incidente; e (iv) relatório sumarizado com relação ao último teste de segurança realizado nos sistemas, omitidas informações protegidas por segredo comercial ou confidencialidade.

8.2. Mediante prévia solicitação, as Partes deverão permitir que a outra Parte ou seus representantes realizem auditoria e avaliem seu programa de segurança de informação, suas instalações de Tratamento de Dados Pessoais, bem como seu programa de proteção de dados, para verificar a conformidade da Parte com o Contrato, este Acordo e as Leis de Proteção de Dados.

8.2.1. As Partes devem concordar mutuamente em relação ao escopo, ao tempo e à duração da auditoria de proteção de dados e segurança e, se necessário, à contratação de um auditor terceiro independente, cujos custos serão integralmente arcados pela Parte responsável por realizar a auditoria.

9. Responsabilidades

9.1. No caso de danos ocasionados a terceiros por uma das Partes ou por Terceiros agindo em nome de uma ou ambas as Partes, incluindo empregados, representantes, agentes ou prestadores de serviços contratados por elas, a Parte causadora do dano será responsável pelos pagamentos de toda e qualquer importância que venha a ser reclamada, e assumirá a defesa de qualquer ação judicial ou extrajudicial que tenha por base erro no atendimento, dolo, culpa, imprudência, imperícia, negligência ou qualquer outro fato que gere danos, ou, em sua impossibilidade, ressarcirá a Parte prejudicada por todos os custos da defesa, indenizações, danos ou multas efetivamente comprovados.

9.2. Caso sejam ajuizadas ações pelos titulares dos Dados Pessoais contra a Parte prejudicada, ou de serem recebidas pela Parte prejudicada notificações de quaisquer órgãos públicos, com base no uso indevido de Dados Pessoais decorrente de falha da outra Parte, ou de eventuais Terceiros sob a responsabilidade da Parte causadora, em tomar as devidas medidas para o Tratamento de tais Dados Pessoais nos termos do Contrato ou deste Acordo, deverá a Parte infratora intervir no processo, reivindicando a condição de demandado e requerendo a exclusão da Parte prejudicada e, em caso de condenação da Parte prejudicada, a Parte infratora deverá ressarcir-la pelo valor principal pago, bem como por todos os danos, incluindo lucros cessantes e todas as despesas envolvidas na demanda.

9.3. Caso uma das Partes não garanta o Tratamento adequado às finalidades deste Acordo e à LGPD, ou comprometa a segurança, a confidencialidade e a integridade das informações tratadas, referente a clientes, colaboradores e/ou terceiros, a Parte infratora será responsável pelos seus atos, bem como de seus respectivos funcionários, prepostos, representantes legais,

contratados, terceiros relacionados ou qualquer pessoa que tenha tido acesso a esses Dados Pessoais, e pelas despesas processuais judiciais, administrativas e arbitrais, em qualquer instância ou tribunal, que venham a ser ajuizadas em face da Parte prejudicada, incluindo, mas não se limitando, àquelas aplicadas pelo Ministério Público, pela ANPD, ou pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo de perdas e danos efetivamente comprovados após o trânsito em julgado da decisão.

10. Término do Tratamento

10.1. Após a expiração ou rescisão do Contrato, as Partes devolverão e/ou eliminarão os materiais contendo Dados Pessoais que lhes foram disponibilizados para os fins dispostos no Contrato e/ou neste Acordo, exceto nas hipóteses de cumprimento de obrigações legais e exercício regular de direitos. Referidas devolução e exclusão não implicarão pagamento de qualquer valor adicional em favor de uma Parte à outra Parte, devendo ser realizadas, sem reservas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o encerramento da relação contratual, seja por que motivo for.

10.2. Mesmo após o término, por qualquer motivo, deste Acordo ou de outros acordos celebrados entre as Partes, as obrigações das Partes perdurarão enquanto realizarem qualquer operação de Tratamento dos Dados Pessoais envolvendo informações oriundas do Contrato.

11. Disposições Gerais

11.1. O presente instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, valendo entre as Partes e seus sucessores, e substitui todos os entendimentos anteriores havidos entre as Partes, com relação ao ora pactuado, tenham sido escritos ou verbais.

11.2. Na hipótese de qualquer inconsistência entre as disposições deste Acordo e as disposições do Contrato, com relação a privacidade e proteção de dados, as disposições deste Acordo prevalecerão.

11.3. As disposições e obrigações assumidas neste Acordo comportam execução específica, constituindo título executivo extrajudicial de acordo com o previsto no art. 784, III, do Código de Processo Civil.

11.4. Todos os entendimentos sobre os termos ou alterações das especificações deste Acordo, deverão ser feitos mediante termos aditivos, os quais passarão a fazer parte integrante e complementar do presente instrumento, sendo de nenhum efeito as combinações verbais.

11.5. Qualquer omissão ou tolerância das Partes em exigir o fiel cumprimento dos termos e condições deste Acordo não constituirá novação ou renúncia, nem afetará o direito da Parte de exigir seu cumprimento a qualquer tempo.

11.6. Na hipótese de uma ou mais disposições deste instrumento ser, ou vier a ser declarada nula ou desprovida de validade por qualquer autoridade competente, a declaração não implicará na invalidade ou ineficácia das demais cláusulas, as quais permanecerão válidas e eficazes.

11.7. Qualquer comunicação requerida ou permitida por este Acordo, de uma Parte para outra, deverá ser assinada pelo respectivo representante legal e enviada mediante endereço eletrônico ou correios com aviso de recebimento para os endereços indicados no Preâmbulo deste instrumento.

11.8. Nada neste Acordo será interpretado como criação ou constituição de qualquer espécie de vínculo societário, associativo, de representação ou de agenciamento entre as Partes, que serão as únicas responsáveis em todos os aspectos, por seus negócios, atividades e obrigações de qualquer natureza, inclusive civis, comerciais, trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

11.9. As Partes e seus representantes legais declaram, sob as penas da lei, que (i) possuem os poderes necessários para celebrar o presente instrumento; e (ii) não há qualquer impedimento legal à celebração do presente instrumento.

11.10. As Partes elegem como competente para qualquer ação decorrente deste Acordo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro disposto no Contrato.

ACORDO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PESSOAIS

ANEXO I - CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS PARA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

As Cláusulas-Padrão Contratuais abaixo aplicam-se ao Acordo e ao Contrato na hipótese de haver Transferência Internacional de Dados Pessoais não amparada em nenhum dos mecanismos legalmente admitidos, a saber:

- a) Para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709/2018, e em normas complementares, conforme reconhecido por decisão de adequação emitida pela ANPD;
- b) Normas corporativas globais ou cláusulas contratuais específicas; ou
- c) Nas hipóteses previstas nos incisos II, “d” e III a IX do art. 33 da Lei nº 13.709/2018.

CLÁUSULAS-PADRÃO CONTRATUAIS

Seção I - Informações Gerais

CLÁUSULA 1. Identificação das Partes

1.1. Pelo presente instrumento contratual, o Exportador e o Importador (doravante, Partes), abaixo identificados, resolvem adotar as cláusulas-padrão contratuais (doravante Cláusulas) aprovadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para reger a Transferência Internacional de Dados descrita na Cláusula 2, em conformidade com as disposições da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 2. Objeto

2.1. Estas Cláusulas se aplicam às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme o contrato celebrado.

CLÁUSULA 3. Transferências Posteriores

3.1. O Importador não poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, salvo nas hipóteses previstas no item 18.3.

CLÁUSULA 4. Responsabilidades das Partes

4.1. Sem prejuízo do dever de assistência mútua e das obrigações gerais das Partes, caberá à Parte Designada abaixo, na condição de Controlador, a responsabilidade pelo cumprimento das seguintes obrigações previstas nestas Cláusulas:

a) Responsável por publicar o documento previsto na Cláusula 14;

☒ Exportador ☒ Importador

b) Responsável por atender às solicitações de titulares de que trata a Cláusula 15:

☒ Exportador ☒ Importador

c) Responsável por realizar a comunicação de incidente de segurança prevista na Cláusula 16:

☒ Exportador ☒ Importador

4.2. Para os fins destas Cláusulas, verificado, posteriormente, que a Parte Designada na forma do item 4.1. atua como Operador, o Controlador permanecerá responsável:

a) pelo cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 14, 15 e 16 e demais disposições estabelecidas na Legislação Nacional, especialmente em caso de omissão ou descumprimento das obrigações pela Parte Designada;

b) pelo atendimento às determinações da ANPD; e

c) pela garantia dos direitos dos Titulares e pela reparação dos danos causados, observado o disposto na Cláusula 17.

Seção II - Cláusulas Mandatórias

CLÁUSULA 5. Finalidade

5.1. Estas Cláusulas se apresentam como mecanismo viabilizador do fluxo internacional seguro de dados pessoais, estabelecem garantias mínimas e condições válidas para a realização de Transferência Internacional de Dados e visam garantir a adoção das salvaguardas adequadas

para o cumprimento dos princípios, dos direitos do Titular e do regime de proteção de dados previstos na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 6. Definições

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do art. 3º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

- a) Agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- b) ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- c) Cláusulas: as cláusulas-padrão contratuais aprovadas pela ANPD, que integram as Seções I, II e III;
- d) Contrato Coligado: instrumento contratual firmado entre as Partes ou, pelo menos, entre uma destas e um terceiro, incluindo um Terceiro Controlador, que possua propósito comum, vinculação ou relação de dependência com o contrato que rege a Transferência Internacional de Dados;
- e) Controlador: Parte ou terceiro ("Terceiro Controlador") a quem compete as decisões referentes ao tratamento de Dados Pessoais;
- f) Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- g) Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- h) Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- i) Exportador: agente de tratamento, localizado no território nacional ou em país estrangeiro, que transfere dados pessoais para Importador;
- j) Importador: agente de tratamento, localizado em país estrangeiro ou que seja organismo internacional, que recebe dados pessoais transferidos por Exportador;
- k) Legislação Nacional: conjunto de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares brasileiros a respeito da proteção de Dados Pessoais, incluindo a Lei nº 13.709, de 14 de agosto

de 2018, o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e outros atos normativos expedidos pela ANPD;

- l) Lei de Arbitragem: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- m) Medidas de Segurança: medidas técnicas e administrativas adotadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- n) Órgão de Pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
- o) Operador: Parte ou terceiro, incluindo um Subcontratado, que realiza o tratamento de Dados Pessoais em nome do Controlador;
- p) Parte Designada: Parte do contrato designada, nos termos da Cláusula 4 ("Opção A"), para cumprir, na condição de Controlador, obrigações específicas relativas à transparência, direitos dos Titulares e comunicação de incidentes de segurança;
- q) Partes: Exportador e Importador;
- r) Solicitação de Acesso: solicitação de atendimento obrigatório, por força de lei, regulamento ou determinação de autoridade pública, para conceder acesso aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
- s) Subcontratado: agente de tratamento contratado pelo Importador, sem vínculo com o Exportador, para realizar tratamento de Dados Pessoais após uma Transferência Internacional de Dados;
- t) Titular: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
- u) Transferência: modalidade de tratamento por meio da qual um agente de tratamento transmite, compartilha ou disponibiliza acesso a Dados Pessoais a outro agente de tratamento;
- v) Transferência Internacional de Dados: transferência de Dados Pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; e

w) Transferência Posterior: transferência Internacional de Dados, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

CLÁUSULA 7. Legislação aplicável e fiscalização da ANPD

7.1. A Transferência Internacional de Dados objeto das presentes Cláusulas submete-se à Legislação Nacional e à fiscalização da ANPD, incluindo o poder de aplicar medidas preventivas e sanções administrativas a ambas as Partes, conforme o caso, bem como o de limitar, suspender ou proibir as transferências internacionais decorrentes destas Cláusulas ou de um Contrato Coligado.

CLÁUSULA 8. Interpretação

8.1. Qualquer aplicação destas Cláusulas deve ocorrer de acordo com os seguintes termos:

- a) estas Cláusulas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao Titular e de acordo com as disposições da Legislação Nacional;
- b) em caso de dúvida sobre o significado de termos destas Cláusulas, aplica-se o significado que mais se alinha com a Legislação Nacional;
- c) nenhum item destas Cláusulas, incluindo-se aqui um Contrato Coligado e as disposições previstas na Seção IV, poderá ser interpretado com o objetivo de limitar ou excluir a responsabilidade de qualquer uma das Partes em relação a obrigações previstas na Legislação Nacional; e
- d) as disposições das Seções I e II prevalecem em caso de conflito de interpretação com Cláusulas adicionais e demais disposições previstas nas Seções III e IV deste instrumento ou em Contratos Coligados.

CLÁUSULA 9. Possibilidade de adesão de terceiros

9.1. Em comum acordo entre as Partes, é possível a um agente de tratamento aderir a estas Cláusulas na condição de Exportador ou de Importador, por meio do preenchimento e assinatura de documento escrito, que integrará o presente instrumento.

9.2. A parte aderente terá os mesmos direitos e obrigações das Partes originárias, conforme a posição assumida de Exportador ou Importador e de acordo com a categoria de agente de tratamento correspondente.

CLÁUSULA 10. Obrigações gerais das Partes

10.1. As Partes se comprometem a adotar e, quando necessário, demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional e, inclusive, da eficácia dessas medidas e, em especial:

- a) utilizar os Dados Pessoais somente para as finalidades específicas descritas na Cláusula 2, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades, observadas, em qualquer caso, as limitações, garantias e salvaguardas previstas nestas Cláusulas;
- b) garantir a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao Titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- c) limitar o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de Dados Pessoais;
- d) garantir aos Titulares, observado o disposto na Cláusula 4.
 - (d.1.) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
 - (d.2.) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus Dados Pessoais; e
 - (d.3.) a exatidão, clareza, relevância e atualização dos Dados Pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- e) adotar as medidas de segurança apropriadas e compatíveis com os riscos envolvidos na Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas;
- f) não realizar tratamento de Dados Pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- g) assegurar que qualquer pessoa que atue sob sua autoridade, inclusive subcontratados ou qualquer agente que com ele colabore, de forma gratuita ou onerosa, realize tratamento de dados apenas em conformidade com suas instruções e com o disposto nestas Cláusulas; e
- h) manter registro das operações de tratamento dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, e apresentar a documentação pertinente à ANPD, quando solicitado.

CLÁUSULA 11. Dados pessoais sensíveis

11.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais sensíveis, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas de segurança específicas e proporcionais aos riscos da atividade de tratamento, à natureza específica dos dados e aos interesses, direitos e garantias a serem protegidos, conforme descrito na Seção III.

CLÁUSULA 12. Dados pessoais de crianças e adolescentes

12.1. Caso a Transferência Internacional de Dados envolva Dados Pessoais de crianças e adolescentes, as Partes aplicarão salvaguardas adicionais, incluindo medidas que assegurem que o tratamento seja realizado em seu melhor interesse, nos termos da Legislação Nacional e dos instrumentos pertinentes de direito internacional.

CLÁUSULA 13. Uso legal dos dados

13.1. O Exportador garante que os Dados Pessoais foram coletados, tratados e transferidos para o Importador de acordo com a Legislação Nacional.

CLÁUSULA 14. Transparência

14.1. A Parte Designada publicará, em sua página na Internet, documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;
- b) o país de destino dos dados transferidos;
- c) a identificação e os contatos da Parte Designada;
- d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;
- e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
- f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de peticionar contra o Controlador perante a ANPD; e
- g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.

14.2. O documento referido no item 14.1. poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou documento equivalente.

14.3. A pedido, as Partes devem disponibilizar, gratuitamente, ao Titular uma cópia destas Cláusulas, observados os segredos comercial e industrial.

14.4. Todas as informações disponibilizadas aos titulares, nos termos destas Cláusulas, deverão ser redigidas na língua portuguesa.

CLÁUSULA 15. Direitos do Titular

15.1. O Titular tem direito a obter da Parte Designada, em relação aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, a qualquer momento, e mediante requisição, nos termos da Legislação Nacional:

- a) confirmação da existência de tratamento;
- b) acesso aos dados;
- c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;
- e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;
- f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 20;
- g) informação das entidades públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;
- h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;
- j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade; e
- k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

15.2. O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

15.3. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de 15 (quinze) dias contados da data do requerimento do titular, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

15.4. Caso a solicitação do Titular seja direcionada à Parte não designada como responsável pelas obrigações previstas nesta Cláusula ou no item 14.3., a Parte deverá:

- a) informar ao Titular o canal de atendimento disponibilizado pela Parte Designada; ou
- b) encaminhar a solicitação para a Parte Designada o quanto antes, a fim de viabilizar a resposta no prazo previsto no item 15.2.

15.5. As Partes deverão informar, imediatamente, aos Agentes de Tratamento com os quais tenham realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

15.6. As Partes devem promover assistência mútua com a finalidade de atender às solicitações dos Titulares.

CLÁUSULA 16. Comunicação de Incidente de Segurança

16.1. A Parte Designada deverá comunicar à ANPD e aos Titulares, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante para os Titulares, observado o disposto na Legislação Nacional.

16.2. O Importador deve manter o registro de incidentes de segurança nos termos da Legislação Nacional.

CLÁUSULA 17. Responsabilidade e ressarcimento de danos

17.1. A Parte que, em razão do exercício da atividade de tratamento de Dados Pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação às disposições destas Cláusulas e da Legislação Nacional, é obrigada a repará-lo.

17.2. O Titular poderá pleitear a reparação do dano causado por quaisquer das Partes em razão da violação destas Cláusulas.

17.3. A defesa dos interesses e dos direitos dos Titulares poderá ser pleiteada em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

17.4. A Parte que atuar como Operador responde, solidariamente, pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as presentes Cláusulas ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do Controlador, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.5. Os Controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao Titular respondem, solidariamente, por estes danos, ressalvado o disposto no item 17.6.

17.6. Não caberá responsabilização das Partes se comprovado que:

- a) não realizaram o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído;
- b) embora tenham realizado o tratamento de Dados Pessoais que lhes é atribuído, não houve violação a estas Cláusulas ou à Legislação Nacional; ou
- c) o dano é decorrente de culpa exclusiva do Titular ou de terceiro que não seja destinatário de Transferência Posterior ou subcontratado pelas Partes.

17.7. Nos termos da Legislação Nacional, o juiz poderá inverter o ônus da prova a favor do Titular quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo Titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

17.8. As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos desta Cláusula podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

17.9. A Parte que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

CLÁUSULA 18. Salvaguardas para Transferência Posterior

18.1. O Importador somente poderá realizar Transferências Posteriores dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas se expressamente autorizado, conforme as hipóteses e condições descritas na Cláusula 3.

18.2. Em qualquer caso, o Importador:

- a) deve assegurar que a finalidade da Transferência Posterior é compatível com as finalidades específicas descritas na Cláusula 2;
- b) deve garantir, mediante instrumento contratual escrito, que as salvaguardas previstas nestas Cláusulas serão observadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior; e
- c) para fins destas Cláusulas, e em relação aos Dados Pessoais transferidos, será considerado o responsável por eventuais irregularidades praticadas pelo terceiro destinatário da Transferência Posterior.

18.3. A Transferência Posterior poderá, ainda, ser realizada com base em outro mecanismo válido de Transferência Internacional de Dados previsto na Legislação Nacional, independentemente da autorização de que trata a Cláusula 3.

CLÁUSULA 19. Notificação de Solicitação de Acesso

19.1. O Importador notificará o Exportador e o Titular sobre Solicitação de Acesso relacionada aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, ressalvada a hipótese de vedação de notificação pela lei do país de tratamento dos dados.

19.2. O Importador adotará as medidas legais cabíveis, incluindo ações judiciais, para proteger os direitos dos Titulares sempre que houver fundamento jurídico adequado para questionar a legalidade da Solicitação de Acesso e, se for o caso, a vedação de realizar a notificação referida no item 19.1.

19.3. Para atender às solicitações da ANPD e do Exportador, o Importador deve manter registro de Solicitações de Acesso, incluindo data, solicitante, finalidade da solicitação, tipo de dados solicitados, número de solicitações recebidas e medidas legais adotadas.

CLÁUSULA 20. Término do tratamento e eliminação dos dados

20.1. As Partes deverão eliminar os Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas após o término do tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação apenas para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;
- b) estudo por Órgão de Pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos Dados Pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos previstos nestas Cláusulas e na Legislação Nacional; e
- d) uso exclusivo do Controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

20.2. Para fins desta Cláusula, considera-se que o término do tratamento ocorrerá quando:

- a) alcançada a finalidade prevista nestas Cláusulas;
- b) os Dados Pessoais deixarem de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica prevista nestas Cláusulas;
- c) finalizado o período de tratamento;
- d) atendida solicitação do Titular; e
- e) determinado pela ANPD, quando houver violação ao disposto nestas Cláusulas ou na Legislação Nacional.

CLÁUSULA 21. Segurança no tratamento dos dados

21.1. As Partes deverão adotar medidas de segurança que garantam proteção aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, mesmo após o seu término.

21.2. As Partes informarão, na Seção III, as Medidas de Segurança adotadas, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas e a finalidade do tratamento, o estado atual da tecnologia e os riscos para os direitos dos Titulares, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes.

21.3. As Partes deverão realizar os esforços necessários para adotar medidas periódicas de avaliação e revisão visando manter nível de segurança adequado às características do tratamento de dados.

CLÁUSULA 22. Legislação do país destinatário dos dados

22.1. O Importador declara que não identificou leis ou práticas administrativas do país destinatário dos Dados Pessoais que o impeçam de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará, de imediato, o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

CLÁUSULA 23. Descumprimento das Cláusulas pelo Importador

23.1. Havendo violação das salvaguardas e garantias previstas nestas Cláusulas ou a impossibilidade de seu cumprimento pelo Importador, o Exportador deverá ser comunicado imediatamente, ressalvado o disposto no item 19.1.

23.2. Recebida a comunicação de que trata o item 23.1 ou verificado o descumprimento destas Cláusulas pelo Importador, o Exportador adotará as providências pertinentes para assegurar a proteção aos direitos dos Titulares e a conformidade da Transferência Internacional de Dados com a Legislação Nacional e as presentes Cláusulas, podendo, conforme o caso:

- a) suspender a Transferência Internacional de Dados;
- b) solicitar a devolução dos Dados Pessoais, sua transferência a um terceiro, ou a sua eliminação; e
- c) rescindir o contrato.

CLÁUSULA 24. Eleição do foro e jurisdição

24.1. Aplica-se a estas Cláusulas a legislação brasileira e qualquer controvérsia entre as Partes decorrente destas Cláusulas será resolvida perante os tribunais competentes do Brasil, observado, se for o caso, o foro eleito pelas Partes na Seção IV.

24.2. Os Titulares podem ajuizar ações judiciais contra o Exportador ou o Importador, conforme sua escolha, perante os tribunais competentes no Brasil, inclusive naqueles localizados no local de sua residência.

24.3. Em comum acordo, as Partes poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos decorrentes destas Cláusulas, desde que realizada no Brasil e conforme as disposições da Lei de Arbitragem.

Seção III - Medidas De Segurança

(i) medidas de segurança técnicas, como autenticação, a criptografia, a detecção de intrusão e a prevenção de vazamento de dados;
(ii) medidas de segurança administrativas, como controle de acessos aos sistemas eletrônicos pelos seus empregados, prepostos e contratados, bem como treinamentos de conscientização e capacitação dos seus empregados, prepostos e contratados;
(iii) limitação de utilização de Dados Pessoais apenas para procedimentos pré-contratuais ou para a execução do Contrato Coligado e somente na medida do necessário para fazê-lo; ou para cumprir obrigações legais; ou para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.



Seção IV - Cláusulas Adicionais e Anexos

O presente instrumento é parte integrante e inseparável do Acordo de Processamento de Dados Pessoais formalizado entre as Partes identificadas na Cláusula 1 da Seção I.
